

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.992-A, DE 2002 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 493/02
AVISO Nº 563/02 – C. Civil

Autoriza a instituição da Companhia Docas de Sepetiba S.A e a cisão da Companhia Docas do Rio de Janeiro S.A.; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela rejeição (relator: DEP. RUBEM MEDINA); da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. DÉCIO LIMA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a União a instituir Sociedade Anônima de Economia Mista que se denominará Companhia Docas de Sepetiba S.A.- CDS.

Art. 2º A CDS terá por objeto a administração do porto de Sepetiba, podendo abranger outros portos.

Parágrafo único. A CDS exercerá a autoridade portuária dos portos que administrar, na forma estabelecida pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 3º Fica autorizada a cisão da Companhia Docas do Rio de Janeiro S.A - CDRJ, constituída nos termos do Decreto-lei nº 256, de 28 de fevereiro de 1967, em conformidade ao que dispõem os arts. 229 e seguintes da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o art. 26 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, para versão parcial de seu patrimônio, dividindo-se o seu capital, mediante a transferência de parte do acervo operacional, econômico e financeiro à Companhia Docas de Sepetiba, após sua instituição.

Art. 4º O Poder Executivo implementará todas as providências necessárias à efetivação dos atos societários relativos à instituição e à cisão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00026/GM-MDIC

Brasília, 12 de junho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que solicita autorização do Congresso Nacional para a instituição da Companhia de

Economia Mista a ser denominada Companhia Docas de Sepetiba S.A. e a cisão da Companhia Docas do Rio de Janeiro, conforme deliberado pelo Conselho Nacional de Desestatização – CND, consubstanciada na Resolução nº 16 de 11 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2002, cuja cópia segue em anexo.

O novo modelo institucional permitirá concentrar as vocações dos portos, atualmente administrados pela Companhia Docas do Rio de Janeiro, nas cargas que lhes são mais adequadas, de modo a diminuir custos portuários e dar melhor foco aos investimentos no setor, e, em consequência, minimizar o denominado Custo Brasil.

Todo o processo será coordenado pelo Ministério dos Transportes, tendo como partícipes os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Respeitosamente,

SERGIO SILVA DO AMARAL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Presidente do Conselho Nacional de Desestatização – CND

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
da
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo
.....

Subseção III
Das Leis
.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS ORGANIZADOS E DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA EXPLORAÇÃO DO PORTO E DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Porto organizado: o construído e aparelhado para atender as necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

II - Operação portuária: a de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e píers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebramares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta Lei;

V - Instalação portuária de uso privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação e/ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

§ 2º A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

DECRETO-LEI Nº 256, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL DENOMINADA ADMINISTRAÇÃO DO PÔRTO DO RIO DE JANEIRO E AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO DA CIA. DOCAS DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4 de 7 de outubro de 1966, baixa o seguinte Decreto-lei:

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PÔRTO DO RIO JANEIRO

Art 1º Será extinta, na data da Constituição da Sociedade de que trata esta Lei, a Autarquia Federal denominada Administração do Pôrto do Rio de Janeiro (APRJ).

Art 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio da Autarquia a ser extinta, de acordo com o Artigo 1º, formarão o capital da sociedade a ser constituída por força deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens e direitos a que se refere este artigo, bem como os por ela administrados e que não forem incorporados ao patrimônio da nova sociedade no ato da respectiva constituição, serão mantidos sob sua gestão e guarda, até a sua incorporação ao ativo daquela, o que se dará a proporção que forem eles arrolados ou tombados e avaliados, seja sob a forma de realização do capital subscrito pela União, seja sob a de novas subscrições de capital.

§ 2º Os bens que não vierem a integralizar o capital da sociedade terão o destino que lhes for dado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, na forma abaixo:

- a) se forem imóveis ficarão no Patrimônio da União;
- b) se forem móveis e embarcações, poderão, atendidas as disposições legais regulamentares e a critério do MVOP, ser alienados ou transferidos para outro órgão público centralizado ou descentralizado, inclusive autárquico, bem como para sociedade de economia mista.

§ 3º Para o arrolamento, tombamento e avaliação desses bens e direitos, a sociedade adotará as medidas administrativas necessárias, sendo a respectiva avaliação submetida à aprovação do Presidente da República.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES.

CAPÍTULO XVIII

TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

Seção II

Incorporação, Fusão e Cisão

- Cisão

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do art. 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (art. 227).

§ 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997.

- Direito da Retirada

Art. 230. Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para exercício do direito de retirada, previsto no artigo 137, inciso II, será contado a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTO NO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 07/07/1995).

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

ESTABELECE NORMAS PARA OUTORGA E PRORROGAÇÕES
DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995;

III - cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I - utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis ns. 8.031, de 1990 e 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo está sujeita às condições estabelecidas no art. 25.

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 11 DE JUNHO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, reunido em 22 de maio de 2002, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 4º e o incisos II da alínea "e" do art. 6º, ambos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e conforme o disposto nas Resoluções CND nº 01, de 22 de fevereiro de 2000, resolve:

Art. 1º Propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o envio de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, que autoriza a instituição da Companhia Docas de Sepetiba S.A.

Art. 2º Aprovar a cisão da Companhia Docas do Rio de Janeiro S.A, para verter parte de seu acervo operacional, econômico e financeiro à Companhia Docas de Sepetiba S.A., após sua criação.

Art. 3º O Ministério dos Transportes coordenará o detalhamento de todas as providências institucionais necessárias à consecução do referido processo de cisão, em conjunto com os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO SILVA DO AMARAL

Presidente do Conselho

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Poder Executivo, autoriza a União a instituir Sociedade Anônima de Economia Mista denominada Companhia Docas de Sepetiba S.A.

O objeto da nova empresa será a administração do porto de Sepetiba, podendo abranger outros portos, sendo esta autoridade exercida na forma da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Simultaneamente, o projeto autoriza a cisão da Companhia Docas do Rio de Janeiro S.A, dividindo-se o capital, mediante a transferência de parte do acervo operacional, econômico e financeiro à Companhia Docas de Sepetiba, após sua instituição.

Caberá ao Poder Executivo implementar todas as providências necessárias à efetivação dos atos societários relativos à instituição e à cisão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A cisão da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ e a instituição de uma sociedade de economia mista a ser denominada Companhia Docas de Sepetiba S.A , segundo a exposição de motivos encaminhada a esta Casa, permitirá concentrar as vocações dos portos atualmente administrados pela CDRJ nas cargas que lhes são mais adequadas, de modo a diminuir custos portuários e dar melhor foco aos investimentos no setor, minimizando o “Custo Brasil”.

Do ponto de vista econômico, a reorganização da ação pública no sentido de dar maior eficiência e eficácia aos investimentos em infra-estrutura é sempre bem vinda. O setor portuário, em particular, reconhecidamente carente de uma estruturação que lhe confira maior capacidade de adaptação às demandas de competitividade da economia brasileira, merece atenção especial, dada sua importância estratégica para a economia nacional.

Não obstante, o processo de cisão de uma companhia do peso da CDRJ envolve cuidados que não nos parecem nortear a proposta em análise. Primeiramente, considerando que a cisão importará substancial redução das receitas operacionais da CDRJ, a recomposição dessas verbas seria indispensável à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da empresa, o que deveria ser encargo do Poder Executivo.

De fato, o conteúdo do projeto não detalha a forma como se dará a distribuição dos ativos e passivos da atual companhia. Segundo dados da CDRJ, a Receita Operacional proveniente das atividades dos operadores de Sepetiba representa 30% da Receita Global da Empresa. Ao mesmo tempo, a redução de gastos com a cisão seria de apenas 4% do total do custeio.

Em segundo lugar, o passivo trabalhista e previdenciário de uma empresa do porte da CDRJ não pode ser ignorado no processo de cisão, aspecto igualmente não abordado pela proposição em epígrafe.

Neste sentido, como a situação financeira da atual CDRJ já é muito difícil, o que tem afetado negativamente a atuação dos operadores do Rio de

Janeiro, os impactos econômico-financeiros desfavoráveis decorrentes da cisão da companhia contribuirão, a nosso ver, para a inviabilização de suas atividades.

Pelas razões expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.992, de 2002.**

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2002 .

Deputado RUBEM MEDINA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.992/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubem Medina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Enio Bacci, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Rubem Medina, Virgílio Guimarães, Antônio do Valle, Divaldo Suruagy, Francisco Garcia, Léo Alcântara, Lidia Quinan, Marisa Serrano e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado CORAUCI SOBRINHO

Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora vem ao exame deste Órgão Técnico pretende autorizar a União a instituir uma sociedade anônima de economia mista, a ser denominada Companhia Docas de Sepetiba S.A. (CDS). Segundo a proposta, a CDS terá por objeto a administração do porto de Sepetiba, podendo abranger também outros portos, em relação aos quais exercerá a autoridade portuária, na forma estabelecida pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Paralelamente, o projeto de lei autoriza a cisão da Companhia Docas do Rio de Janeiro S.A (CDRJ), constituída nos termos do Decreto-lei nº 256, de 28 de fevereiro de 1967, em conformidade ao que dispõem os arts. 229 e seguintes da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o art. 26 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, para versão parcial de seu patrimônio, dividindo-se o seu capital, mediante a transferência de parte do acervo operacional, econômico e financeiro à Companhia Docas de Sepetiba, após sua instituição. Fica determinado que o Poder Executivo implementará todas as providências necessárias à efetivação dos atos societários relativos, respectivamente, à instituição e à cisão.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a proposição, o novo arranjo institucional tem por finalidade concentrar as vocações dos portos atualmente administrados pela CDRJ nas cargas que lhes são mais adequadas, de modo a diminuir custos portuários e permitir um melhor direcionamento para os investimentos no setor, minimizando, assim, o chamado Custo Brasil.

Encaminhado inicialmente, sob regime de urgência, à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (hoje Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC), o projeto de lei recebeu parecer pela rejeição do relator, Deputado Rubem Medina, que foi acatado pela Comissão, em reunião ordinária realizada ainda em 2002. Na mesma época, a proposta foi analisada, também, pelo Deputado Carlos Santana, designado relator nesta Comissão de Viação e Transportes (CVT), que opinou igualmente pela sua rejeição. Tendo sido enviada nova mensagem do Poder Executivo solicitando o cancelamento da urgência solicitada para a proposição, esse parecer não logrou ser apreciado.

Durante o prazo regimental, aberto no início de sua tramitação, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Governo Federal enviou ao Congresso, em 2002, o projeto de lei que agora analisamos, com o objetivo de desvincular o Porto de Sepetiba do

complexo de portos fluminenses, criando uma empresa específica para sua administração. Segundo a proposta, a medida tornaria possível direcionar investimentos e produzir melhorias naquele terminal portuário, reduzindo o “Custo Brasil”. A proposta fazia parte de um conjunto de projetos anunciados naquela época para modernizar a malha de transportes na região Sudeste e que incluía, ainda, a duplicação da rodovia Rio-Santos (BR-101) e a construção do anel rodoviário do Rio de Janeiro, interligando a própria Rio-Santos com a BR-116 e a BR-040.

Não obstante a aparente boa intenção, a proposição traz inúmeras fragilidades que certamente desaconselham sua aprovação. Aliás, uma leitura da exposição de motivos que acompanha o projeto de lei já demonstra tal fato, visto que não se encontram ali dados concretos, mas apenas alguns poucos argumentos genéricos. Outro indicativo da falta de vigor da proposta está no seu processo de tramitação, que começou em regime de urgência, cancelado posteriormente a pedido do próprio Poder Executivo.

E quais seriam essas fragilidades? Os pareceres dos relatores que me antecederam exploram de maneira tão didática e abrangente os vários pontos fracos da proposição, que só me resta pedir licença para reproduzir aqui alguns argumentos por eles levantados.

De início, o Deputado Carlos Santana lembra que o fato de os portos fluminenses estarem todos sob a administração de uma mesma empresa permite uma ação sinérgica, com o planejamento de estratégias de desenvolvimento e a conjugação de esforços entre eles. Isso evita que um porto torne-se competidor e, até mesmo, predador de outro localizado no mesmo Estado.

Como a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) administra também os portos de Niterói e Angra dos Reis, além do próprio porto do Rio de Janeiro, a saída do porto de Sepetiba do sistema tende a criar uma situação de desequilíbrio. Afinal, como bem apontou o ex-relator na CVT, o porto de Sepetiba possui uma situação física natural privilegiada, o que o capacita a receber embarcações de grande calado, e, por ser um porto de construção recente, encontra-se melhor equipado do que os demais. Assim, é de se esperar que haja uma transferência da movimentação de cargas para Sepetiba, em detrimento,

particularmente, do porto do Rio de Janeiro, fazendo com que este último perca parte significativa de suas receitas.

O parecer adotado pela CDEIC também demonstra a mesma preocupação ao afirmar que “a cisão importará substancial redução das receitas operacionais da CDRJ, a recomposição dessas verbas seria indispensável à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da empresa”. O referido parecer segue adiante, criticando o fato de o conteúdo do projeto não detalhar a forma como se dará a distribuição dos ativos e passivos da atual companhia. Concordamos inteiramente, visto que num processo de cisão de uma grande empresa, como é o caso da CDRJ, há que se especificar, por exemplo, o tratamento a ser dispensado aos passivos trabalhista e previdenciário.

Outro aspecto relevante é que a cisão deve produzir uma duplicação desnecessária das estruturas administrativas, o que vai repercutir na estrutura das tarifas portuárias, encarecendo-as. Por outro lado, as despesas com a criação e instalação da nova Companhia Docas de Sepetiba S.A. provavelmente também serão repassadas para os usuários. Isso significa que a proposta pode estar na contra-mão do principal objetivo pretendido, que é a redução do “Custo Brasil”.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 6.992, de 2002.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.992/02, nos termos do parecer do relator, Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Fátima Pelaes - Vice-Presidente, Camilo Cola, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Ciro Pedrosa, Claudio Diaz, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Lael

Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Sandro Matos, Tadeu Filippelli, Aline Corrêa, Arnaldo Jardim, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Décio Lima, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, Moises Avelino, Silvio Torres e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Poder Executivo, o projeto sob análise pretende permitir a cisão da atual Companhia Docas do Rio de Janeiro S.A., de modo a que se autorize a constituição de outra empresa, denominada “Companhia Docas de Sepetiba”, cuja área de atuação ficaria restrita ao porto que opera na mesma localidade. Segundo a Exposição de Motivos que acompanha o projeto, o acolhimento da iniciativa “permitirá concentrar as vocações dos portos, atualmente administrados pela Companhia Docas do Rio de Janeiro, nas cargas que lhes são mais adequadas, de modo a diminuir custos portuários e dar melhor foco aos investimentos no setor, e, em consequência, minimizar o denominado Custo Brasil”.

O Projeto foi apreciado pelos membros da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, tendo aquela Comissão opinada unanimemente contrária ao projeto, nos termos do parecer do relator deputado Rubem Medina.

No âmbito da Comissão de Viação e Transportes, onde a matéria também foi enfrentada, o parecer acatado, unanimemente, do ilustre deputado Décio Lima, foi contrario ao projeto de lei em comento.

II - VOTO DA RELATORA

Malgrado as boas intenções que certamente moveram a autoridade signatária do projeto, não há como discordar das considerações tecidas nas peças opinativas que antecedem o presente parecer. Entre os vários aspectos inconvenientes destacados pelos nobres colegas, chama particular atenção a possibilidade de se

implantar, com a criação da nova empresa, um ambiente de competitividade nada sadio entre os portos localizados no litoral fluminense.

De outra parte, não se vislumbra, na Exposição de Motivos remetida com a proposta ou em seu próprio conteúdo, mecanismos aptos a permitir a sobrevivência da companhia cindida. De larga tradição na área em que atua, a Companhia Docas do Rio de Janeiro poderá, como se afirmou em um dos pareceres apresentados ao projeto, ver seriamente comprometida sua viabilidade econômica na hipótese de acolhimento da pretensão do Poder Executivo.

Ante o exposto, vota-se pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2008.

Deputada **Andreia Zito**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.992/2002, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado **PEDRO FERNANDES**

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Poder Executivo, autoriza a União a instituir Sociedade Anônima de Economia Mista denominada Companhia Docas de Sepetiba S.A.

O objeto da nova empresa será a administração do porto de Sepetiba, podendo abranger outros portos, sendo esta autoridade exercida na forma da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Simultaneamente, o projeto autoriza a cisão da Companhia Docas do Rio de Janeiro S.A. , dividindo-se o capital, mediante a transferência de parte do acervo operacional, econômico e financeiro à Companhia Docas de Sepetiba, após sua instituição.

Caberá ao Poder Executivo implementar todas as providências necessárias à efetivação dos atos societários relativos à instituição e à cisão.

No mérito, o projeto foi rejeitado nas 3 Comissões pelas quais tramitou: Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, Comissão de Viação e Transportes e Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão a análise dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A criação de uma nova sociedade de economia mista demandará inevitavelmente investimentos iniciais por meio de aumento da participação da União no capital da nova empresa.

Infere-se, portanto, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”.*

Além disso, a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009) estabelece o seguinte:

*“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou **autorizem** diminuição da receita ou **aumento de despesa da União** no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”*

Analisando a proposição, verifica-se que ela não estima o impacto orçamentário-financeiro nem demonstra a origem dos recursos para seu custeio, não se coadunando com a LRF e a LDO/2009.

Diante do exposto voto pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6992, de 2002.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2009

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.992/02, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Ciro Gomes, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
